



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSE/

Sessão de 09 de julho de 1992ACORDÃO Nº 101-83.843

Recurso nº: 67.565 - PIS REPIQUE EX: DE 1987

Recorrente: SERMETAL RIO - SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista re fletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMETAL RIO - SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-83.626, de 10.06.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELTATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-006.530/90-55

RECURSO Nº: 67.565

ACORDÃO Nº: 101-83.843

RECORRENTE: SERMETAL RIO - SERVIÇOS METALÚRGICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o número 10768-006.533/90-43.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da contribuição para o PIS-Repique do Imposto de Renda nos termos do artigo 3º e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar 7/70 c/c o art. 4º e seu § 3º do Regulamento anexo a Res. BACEN 174/71 e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS 2/71.

A Decisão de fls. 21/22 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 11.06.91 (fls. 22), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 24/28, em 10.07.91, com apelação nos termos proferridos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.843

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

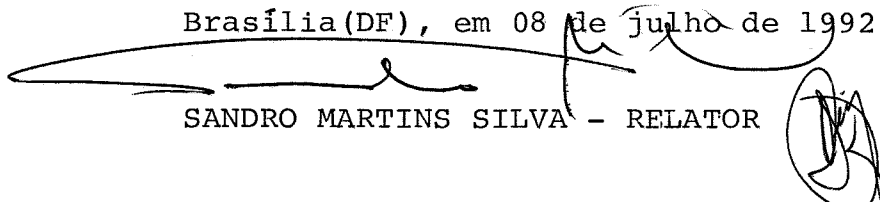
Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-Repique do Imposto de Renda, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerados em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retonar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.626, de 10.06.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando-se o crédito tributário ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília(DF), em 08 de julho de 1992


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR